



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008527-52.2021.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que é agravante LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS, é agravado EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1008527-52.2021.8.26.0562/50001

Agravante (Apelante): Localfrio S/A – Armazéns Gerais Frigoríficos

Agravada (Apelada): Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A

Comarca: Santos – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Paulo Sérgio Mangerona

Voto nº 23171

AGRAVO INTERNO – Embargos à execução – Decisão monocrática que reconheceu a competência da E. 25ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso interposto nestes autos, em razão da prevenção.

Competência recursal – Caso dos autos em que a prevenção decorre de anterior distribuição de recurso de apelação nos autos da ação declaratória n. 1000320-69.2018.8.26.0562, levada a efeito em 25.02.2019, em que se discutiu a exigibilidade da chamada “THC2”, referente a serviços de segregação e entrega de contêiner – Conexão verificada entre estes embargos e a ação declaratória, nos termos dos arts. 55, § 2º, inciso I, e 930, parágrafo único, ambos do CPC/15 – Necessidade, no caso, de observar a regra de prevenção, com a redistribuição dos autos à 25ª Câmara de Direito Privado, a fim de eliminar o risco de prolação de decisões conflitantes, considerando a especial circunstância de a ação declaratória ainda não ter transitado em julgado – Ausência, ainda, de preclusão pro judicato.

Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto pela empresa embargante/apelante contra a r. decisão monocrática de fls. 815/818, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos e manteve a decisão de fls. 804/806 que determinou a devolução dos autos ao Serviço de Distribuição de Direito Privado para redistribuição à 25ª Câmara de Direito Privado, com fundamento no art. 105, *caput*, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

A empresa embargante, ora agravante, requer, inicialmente, o acolhimento do pedido de reconsideração, sob o argumento de que a questão relativa à prevenção já foi discutida em outros recursos oriundos desse mesmo processo e foram rechaçadas por esta 16ª Câmara de Direito Privado e pelo Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. No mérito, sustenta que estes embargos foram opostos em face da execução de título extrajudicial nº 1025577-28.2020.8.26.0562, por meio da qual a agravada busca a satisfação de um crédito no valor histórico de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), embasada em cerca de 200 (duzentas) duplicatas mercantis. Aduz que estas duplicatas foram emitidas para cobrança de uma taxa denominada THC-2, relativamente a um serviço extra de segregação. Aduz que os embargos se fundam nos argumentos de que os títulos são inexigíveis por violação à livre concorrência, inexistência de relação jurídica entre as partes, não identificação dos serviços prestados, além da tese subsidiária de excesso de execução. Alega que, não obstante a existência de ação declaratória proposta anteriormente com a finalidade de discussão da exigibilidade dessa taxa denominada THC-2, esta Câmara já afastou a prevenção da 25ª Câmara de Direito Privado em decisões proferidas no agravo de instrumento nº 2173106-37.2021.8.26.0000 e no pedido de efeito suspensivo à apelação de nº 2153284-62.2021.8.26.0000, contra as quais não houve interposição de recurso. Entende, pois, que a competência para julgamento do recurso toca à 16ª Câmara de Direito Privado, pois a decisão recorrida alterou questão que já estava preclusa. Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Regularmente intimada, a embargada, ora agravada, apresentou contraminuta (fls. 17/22), pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira desta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 07/04/2025.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a regularidade da decisão recorrida que determinou a redistribuição do recurso à E. 25ª Câmara de Direito Privado, em razão da propalada prevenção.

Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por Localfrio S/A – Armazéns Gerais Frigoríficos em face de execução contra si movida por Emraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A, objetivando, em suma, a extinção do feito executivo, sob o argumento de que a cobrança da tarifa denominada “THC2” é ilegal e inexistente o crédito estampado nas duplicatas emitidas.

Com efeito, sobreveio sentença de improcedência dos embargos (fls. 410/414), e o recurso de apelação interposto pela empresa embargante foi distribuído, em 31.08.2021, para o Excelentíssimo Desembargador Coutinho de Arruda, desta E. 16ª Câmara de Direito Privado (fl. 722).

Contudo, em razão de anterior distribuição de pedido de efeito suspensivo (nº 2153284-62.2021.8.26.0000), houve representação à Presidência da Seção de Direito Privado, que reconheceu a prevenção do Desembargador Jovino de Sylos para o julgamento do apelo interposto nestes embargos (fl. 730).

Ocorre que, melhor compulsando os autos, constatou-se que, antes da distribuição do recurso interposto nestes autos, já estava em trâmite ação declaratória envolvendo as mesmas partes e idêntica causa de pedir (exigibilidade da cobrança da chamada “THC2”), autuada sob nº 1000320-69.2018.8.26.0562, na qual fora interposto recurso de apelação distribuído à E. 25ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Claudio Hamilton.

Destarte, trata-se de ação conexa, envolvendo a mesma relação jurídica, gerando a prevenção daquela C. Câmara para o conhecimento do presente recurso, nos termos do que dispõe o art. 55, § 2º, inciso I, do CPC/15:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;”

Além disso, deve-se levar em conta que, embora já julgado o recurso de apelação interposto nos autos da ação declaratória (Proc. nº 1000320-69.2018.8.26.0562), é certo que fora interposto recurso especial, o qual foi admitido e está pendente de julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse contexto, não há dúvidas de que, por se tratar de processos conexos, se deve observar a regra de prevenção, nos termos do parágrafo único, do art. 930, do CPC/15: “*O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo*”.

Nesse sentido também, dispõe o artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que: “*[a] Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

Por tais razões, considerando que, no caso, a regra de prevenção está embasada em matéria de ordem pública, diante da conexão entre os processos e o risco de prolação de decisões conflitantes, o julgamento do recurso de apelação interposto nestes autos

deve ser feito pela C. Câmara preventa (25ª Câmara de Direito Privado), ainda que a subseção de Direito Privado II seja competente para o julgamento das demandas que versarem sobre execuções singulares fundadas em título executivo extrajudicial.

Por fim, consigna-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não há que se falar em preclusão *pro judicato*.

Registra-se, por oportuno, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação – Embargos à execução – Duplicatas de serviços de segregação e entrega de contêineres – Recurso antecedente, julgado pela Egrégia 30ª Câmara de Direito Privado, em processo de ação declaratória entre as mesmas partes, a que foi dado provimento para declarar a inexigibilidade da chamada THC2, na relação entre os litigantes, que teria dado ensejo ao saque das duplicatas aqui em discussão, pois que tomando por base serviços de segregação e entrega de contêiner (SSE) – Evidente conexão entre as demandas em confronto (CPC, art. 55, §2º, I) – Conexão determinando a prevenção daquela Egrégia Câmara, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC e do art. 105 do RITJSP, até mesmo porque o acórdão ali proferido não transitou em julgado, só o que, no entendimento do Órgão Especial e do Grupo Especial de Direito Privado, afastaria a prevenção, por eliminar o risco de decisões conflitantes – Regras de prevenção que se fundam em razões de ordem pública – Irrelevante, assim, a circunstância de o processo ora em exame, versando sobre títulos de crédito, não se encaixar com perfeição na competência recursal da câmara preventa, já que a divisão de competência entre as subseções de Direito Privado se

faz em caráter preferencial, não absoluto (cf. art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013). Declinaram da competência recursal para a câmara considerada preventa.” (TJSP; Apelação Cível 1027203-19.2019.8.26.0562; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020)

Nesse cenário, irrepreensível a decisão que reconheceu a deserção do recurso de apelação, que fica integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora